

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRICOLA NOVO

A presente licitação tem como objeto a aquisição, garantia e assistência técnica de TRATOR AGRICOLA NOVO, ano e modelo no mínimo 2024, motor diesel turbo com intercooler, tração 4x4 nas 04 rodas, potência mínima de 80 CV e mínimo de 03 cilindros, para atender as demandas da Secretaria de Agricultura do município de Caseiros/RS.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aquisição do referido objeto, considerando que o município de Caseiros/RS ser essencialmente agrícola, quando o setor primário representa mais de 90% da economia do município, importante manter os incentivos concedidos pela Administração Municipal aos agricultores, em especial com a prestação de serviços pela patrulha agrícola.

3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

Para a eventual contratação, será utilizado a modalidade Pregão Eletrônico. Ainda, considerando o parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 14133/2021, fica dispensada a divulgação para eventual interesse em participação no processo licitatório por parte de outros órgãos ou entidades.

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a aquisição, garantia e assistência técnica de TRATOR AGRICOLA NOVO, ano e modelo no mínimo 2024, motor diesel turbo com intercooler, tração 4x4 nas 04 rodas, potência mínima de 80 CV e mínimo de 03 cilindros, para atender as demandas da Secretaria de Agricultura do município de Caseiros/RS, com as seguintes especificações:

TRATOR AGRICOLA NOVO, ano e modelo no mínimo 2024, motor diesel turbo com intercooler, tração 4x4 nas 04 rodas, potência mínima de 80 CV e mínimo de 03 cilindros, teto ROPS, eixo banhado a óleo, freio estacionário, freios a disco em banho de óleo, comando hidráulico, direção hidráulica ou hidrostática, tomada de força independente, transmissão sincronizada de 12 marchas a frente e 12 marchas a ré, tanque de combustível, equipado com pneus traseiros novos com garradeiras agrícolas 18.4-30 R1 e 04 pesos de rodas, pneus dianteiros 12.4-24 R1 com 04 pesos dianteiros; paralamas dianteiros, painel de instrumentos com todos os itens originais de fábrica, pisca alerta, lanternas de posição dianteiras e traseiras, retrovisores laterais, buzina, assento do operador com regulagens. Todas as características originais de fábrica. Entregue na sede do município sem custos.

4.1 Da necessidade de possuir concessionária com oficina autorizada ou oficina autorizada localizada em raio máximo de 250 km da área central de Caseiros.

Solicita-se que a licitante vencedora possua concessionária com oficina autorizada pelo fabricante localizada dentro do estado do Rio Grande do Sul, em um raio máximo de 250 km da área central de Caseiros, pelos seguintes motivos: Para a aquisição da máquina, solicita-se que a licitante vencedora efetue as revisões e trocas de óleo conforme o plano de revisões da mesma, no período de 01 ano, sendo que as revisões deverão ser feitas sempre nas concessionárias ou oficinas autorizadas das respectivas marcas, pois as mesmas deverão seguir os padrões do fabricante, garantindo assim a qualidade do bem e o resguardo do patrimônio, bem como não perder a garantia da máquina.

Entende-se que a concessionária com oficina autorizada pode estar no Estado, dentro do raio limite, e não somente no Município de Caseiros, pois os contratos de concessão emitidos pelos fabricantes sempre elegem um único distribuidor para todo um estado, e geralmente na região metropolitana da capital. Deve-se considerar também, que alguns fabricantes de máquinas determinam que as revisões devam ser executadas em períodos menores que 250 (duzentas e cinquenta) horas ou 12 (doze)

meses, dobrando o número de visitas à concessionária. Além das revisões e trocas de óleo, a licitante vencedora deverá prestar garantia e assistência técnica por no mínimo 12 (doze) meses, sem limite de horas. Da mesma forma que nas revisões, as máquinas devem ser encaminhadas para a concessionária quando os mesmos tiverem qualquer problema, e caso a concessionária esteja localizada fora do raio de 250 km, serão gerados os mesmos custos extras citados acima.

4.2.2. Garantia e Assistência Técnica

Considerando o exposto no item anterior, por óbice evidenciam-se também as vantagens na garantia e assistência técnica das máquinas, conhecido também como “pós-venda”. A garantia e assistência técnica prestada pela concessionária da máquina garante o fornecimento de peças de reposição, bem como uma melhor manutenção, já que os técnicos – que são treinados pela fábrica e possuem todos recursos necessários – são aptos a efetuar manutenção em todos os componentes, inclusive o motor. Assim, evita-se morosidade na manutenção da máquina evitando a “transferência de responsabilidade”. Salienta-se que os motores das máquinas são chamados de “eletrônicos”, pois possuem elevado índice de eletrônica embarcada, de forma a atender às legislações vigentes de emissões. Desta forma, a concessionária da máquina possui a habilitação total para a manutenção, inclusive contando com equipamentos de diagnóstico eletrônico, situação esta que uma máquina com motor de outra marca dependerá do outro fabricante para detecção e correção de possíveis problemas ou até mesmo ajustes. O motor de uma máquina é um sistema que exige manutenções preventivas e preditivas frequentes, visto que é composto por diversos componentes mecânicos móveis, que exigem rigorosas condições de lubrificação e refrigeração. Assim, mesmo após o término da garantia, teremos o respaldo do fabricante da máquina, através de suas concessionárias autorizadas, para o auxílio na resolução de problemas no motor e seus sistemas adjacentes, respaldo este dificilmente atendido por uma máquina com motor de outro fabricante.

4.2.3. Oferta e Mercado

Avaliando a disponibilidade no mercado brasileiro, verificou-se que existe uma oferta suficiente de máquinas e fornecedores que atendam às especificações do Termo de Referência, principalmente relativas ao motor. Concluindo, a exigência de motorização converte-se em benefícios ao Município, e podendo ainda gerar economia, principalmente a longo prazo, tais como: a) Economia de combustível, que ao longo prazo, gera redução significativa de custos, principalmente no período atual, com o valor do diesel superior ao da gasolina, algo inédito na história do país; b) Redução de manutenções corretivas, principalmente relativos à desgaste de componentes do motor e do sistema de acoplamento entre unidade motriz e unidade motora; c) Redução de indisponibilidade da máquina por eventualidade de manutenção, já que a mesma concessionária efetua toda a manutenção (não depende de terceiros); d) Não afeta negativamente a disputa licitatória, bem como demonstra preocupação com os custos decorrentes da operação da frota como um todo e não apenas na sua aquisição (que se configura como uma visão economicamente limitada e equivocada). É importante considerar os efeitos e custos da aquisição ao longo de todo o ciclo de vida do equipamento (visão economicamente mais abrangente e eficiente), que leva em conta o efeito dos custos ao longo de todo o tempo que o equipamento integrará a frota. Ressalta-se que o tempo de uso e permanência na frota pública destes equipamentos é muito maior que o praticado na iniciativa privada, haja vista a recorrente dificuldade em alocar recursos para aquisição de bens à frota do Município.

5. DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS

Uma motoniveladora nova conforme especificações acima.

6. DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

6.1. Na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais

de mercado;

6.2. Em que pese o conceito seja aberto quanto ao que seja comum, ao analisarmos a especificação do objeto demandado verificamos que este:

- é passível de padronização por critérios objetivos de desempenho e qualidade comuns no mercado correspondente;
- possui especificações usuais de mercado;
- e possui disponibilidade no mercado.

7. DO TRATAMENTO ÀS ENTIDADES PREFERENCIAIS

Dado o valor estimado da presente licitação terá preferência para contratação Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme dispõe os artigos 47 e 48 da Lei complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

8. DA HABILITAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA EMPRESA

8.1. Serão aceitas as propostas das empresas que atenderem aos requisitos necessários constantes neste Termo de Referência, Edital.

8.1.1. A proposta deverá estar acompanhada de material informativo, catálogo ou

prospecto técnico das máquinas, editados pelo fabricante do objeto e disponibilizado ao público em geral, com o modelo informado na proposta devidamente destacado. Os documentos deverão estar em língua portuguesa ou traduzidos para esse idioma.

8.1.2. Não será aceito material informativo, catálogo ou prospecto técnico das máquinas editado por representantes, revendedores, importadores, independente da anuência do fabricante.

8.1.3. No caso em que o material informativo, catálogo ou prospecto técnico do objeto for obtido via internet no site oficial do fabricante, porém este deverá conter indicação, por escrito, do endereço eletrônico em que foi obtido, permitindo a consulta, se necessário, pelo Pregoeiro, da correspondência do material apresentado com o material disponível online. 9.1.4. O não atendimento a qualquer um dos requisitos acima implicará desclassificação do item.

8.2. Qualificação Técnica:

8.2.1. Apresentar Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor, comprovando que é representante autorizada, caso a licitante não seja a fabricante da máquina.

8.2.3. Declarar estar ciente que, no momento da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá possuir concessionária com oficina autorizada ou oficina autorizada, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, em um raio máximo de 250 km da área central do Município de Caseiros, para a prestação dos serviços de garantia, assistência técnica e revisões.

8.3. O critério de julgamento será o de menor preço por item, em atenção ao artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que atenda as exigências contidas no Termo de Referência.

8.4. O envio de propostas e lances ocorrerá, exclusivamente, por meio eletrônico, pela internet, no endereço eletrônico do Portal de Compras do Banrisul.

9. DO RECEBIMENTO E FORNECIMENTO DO OBJETO

9.1. O objeto deverá ser entregue nas especificações e demais características, em conformidade com o ofertado na proposta da licitante e edital, aceito pelo Município.

9.2. O prazo máximo para a entrega é de até 30 dias corridos, a partir da data da Ordem de Entrega.

9.3. A máquina deverá ser entregue junto a Secretaria Municipal de Agricultura, sem ônus adicionais para o Município.

9.4. O licitante vencedor será integralmente responsável pelo transporte e entrega do objeto licitado no local determinado. Ainda, será de responsabilidade do licitante vencedor o custeio de eventuais multas ou taxas decorrentes do transporte.

9.5. A máquina deverá ser nova, zero horas trabalhadas, sem uso e em fase normal de fabricação, sendo vedada a oferta de máquinas já descontinuadas (a comprovação poderá ser efetuada em consulta ao site oficial do fabricante).

9.6. No momento da entrega, a licitante vencedora deverá efetuar a entrega técnica, explicando e demonstrando o funcionamento e operação da máquina e de seus respectivos equipamentos aos servidores do Município, integrantes da Comissão de Recebimento e/ou servidores por estes indicados, ministrado na cidade de Caseiros, sem quaisquer custos ao Município. O treinamento deve englobar, no mínimo, funcionamento do equipamento, modo de usar, cuidados, lubrificação, manutenção do equipamento entre outros.

9.7. No momento da entrega do objeto, a licitante vencedora deverá fornecer manuais ou catálogos de operação e manutenção das máquinas editados pelo fabricante, podendo ser originais, cópias reprográficas sem autenticação ou obtidos via internet no site do fabricante. Deverão ser fornecidos os manuais de peças, com vistas explodidas e códigos dos componentes. Os documentos deverão estar em língua portuguesa ou traduzidos para este idioma. Consumando-se o recebimento definitivo

no dia do esgotamento do prazo.

9.8. A Nota Fiscal/Fatura deve, obrigatoriamente, ser entregue junto com o seu objeto.

10. DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias, após liberação dos recursos do Ministério da Agricultura, devidamente atestada a execução contratual, desde que não haja pendência a ser regularizada pelo contratado.

A nota fiscal/fatura deverá conter o número do Convênio celebrado entre o Município de Caseiros e a União Federal, o nome e o número do programa do Ministério correspondente, e a expressão “Referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2024”, sob pena de ser considerada não recebida.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da CONTRATADA.

A nota fiscal/fatura será emitida pela CONTRATADA após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais.

A Nota Fiscal deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à CONTRATADA o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A projeção da despesa para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentaria próprias, consignada no orçamento municipal para o exercício corrente, na seguinte rubrica:

08 – SECRETARIA DE AGRICULTURA

08.2050 – MANUT. E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

4490520000000 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

12. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

12.1. O período de garantia e assistência técnica do objeto ofertado, contado a partir da data do Termo de Recebimento Definitivo, deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses, sem limite de horas.

12.2. A garantia e assistência técnica o objeto deverá abranger peças e componentes contra defeitos de fabricação, funcionamento ou possíveis falhas que possam surgir com o uso, devendo ser prestada pelo fabricante por meio de suas concessionárias/oficinas autorizadas.

12.3. A licitante vencedora deverá fornecer, durante o período de garantia e assistência técnica, o suporte técnico necessário ao perfeito uso do objeto.

12.4. A licitante deve ter obrigatoriamente concessionária com oficina autorizada pelo fabricante localizada no Estado do Rio Grande do Sul, em um raio máximo de 250 km da área central da cidade de Caseiros.

13. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

A fiscalização ficará a cargo do Secretário Municipal de Agricultura.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não

implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

14. DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normase orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I, do *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de prevista no inciso I do *caput* do art. 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, do *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21.

§ 4º A sanção prevista no inciso III, do *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155, da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV, do *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155, da Lei 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no § 4º do art. 156, da Lei 14.133/21, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV, do *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21 será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* do referido artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no *caput* do art. 156, da Lei 14.133/21 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 da Lei 14.133/21, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei 14.133/21 dependerá da instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se

refere o caput do artigo 158 da Lei 14.133/21;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Poder Executivo deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública; II - pagamento da

multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Caseiros – RS, 09 de dezembro de 2024.

LEO CESAR TESSARO

Prefeito Municipal